



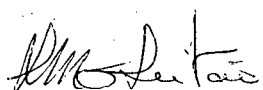
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

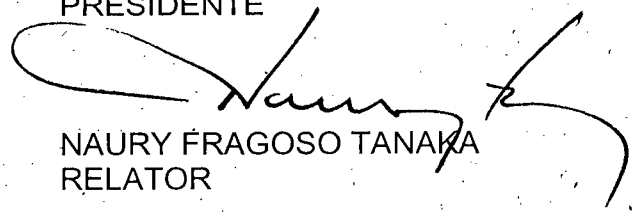
Processo nº : 10640.000803/2004-14
Recurso nº : 143.839
Matéria : IRPF – EX: 2000 a 2003
Recorrente : AUGUSTO LOPES MOREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 de agosto de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 102-02.227

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO LOPES MOREIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000803/2004-14
Resolução nº : 102-02.227

Recurso nº : 143.839
Recorrente : AUGUSTO LOPES MOREIRA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do representante do sujeito passivo com a decisão de primeira instância, fls. 1.603 a 1.614, v-6, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 31 de março de 2004, fl. 04, v-1, com crédito de R\$ 29.811.324,07, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre de infrações caracterizadas pela falta de recolhimento do Imposto de Renda – Pessoa Física, incidente sobre rendimentos percebidos em todos os meses dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, e 2002, neste último com exceção do mês de dezembro. Deve ser esclarecido que todas as infrações foram apuradas com suporte na presunção legal havida no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996.

Nessa linha, integraram o referido crédito, os juros de mora e a multa de ofício, esta com suporte no artigo 44, I, do ato legal citado.

Conveniente constar deste Relatório, em breve síntese, as verificações que fizeram parte do procedimento investigatório.

A pessoa fiscalizada apresentou Declarações de Ajuste Anual Simplificadas - DAAS durante a vigência do prazo legal para cada exercício.

Por hipótese, os rendimentos tributáveis declarados foram aqueles percebidos pela participação nas empresas, uma vez que a declaração é simplificada, enquanto a maior parte deles foram provenientes da atividade rural. Esta, em todos os anos fiscalizados, ocorreu em um sítio com 10,5 ha denominado Sítio Rodeiro, MG, e no ano de 1999, R\$ 301.190,00, R\$ 203.712,80, em 2000, R\$ 273.648,00 em 2001, e R\$ 388.829,00 em 2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000803/2004-14
Resolução nº : 102-02.227

Outra informação necessária a melhorar o entendimento da situação fática diz respeito ao patrimônio do sujeito passivo.

É composto por prédio com 6 (seis) unidades, prédio com 2 (dois) pavimentos, parte em duas casas residenciais, duas casas residenciais, dois barracões e um terreno havidos por herança; três glebas rurais, um caminhão marca Mercedes Benz, ano de fabricação 1984, participação na empresa Comercio e Industria Lopas Ltda e Mineração do Vale do Piranga Ltda, saldos bancários e disponibilidades em moeda corrente em montante significativo ao final de cada período.

As disponibilidades declaradas totalizaram R\$ 369.250,00 em 1998, R\$ 447.750,00 em 1999, R\$ 761.584,00 em 2000, R\$ 683.801,00 em 2001, e R\$ 701.550,57, além dos saldos bancários declarados.

Ao final do ano-calendário de 1998, o valor de aquisição de seu patrimônio era de R\$ 1.055.650,45, passando em 1999, para R\$ 1.163.043,18, fl. 290, para R\$ 1.756.119,28, em 2000; fl. 287, R\$ 1.840.719,81 em 2001, fl. 283; e R\$ 1.983.908,67, em 2002, fl. 278, fato que denota um crescimento próximo a R\$ 1.000.000,00 no período sob análise.

Importante esclarecer que o sujeito passivo, após solicitação via Termo de Início da Ação Fiscal, entregou os extratos bancários da conta 1.414-1, agência 1.940-2, do Banco Bradesco SA, referentes ao período considerado à Autoridade Fiscal.

Em seguida foram lavradas Intimações para buscar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos e créditos encontrados em cada período.

As justificativas aos depósitos e créditos bancários, podem ser resumidas como explícito no Relatório Fiscal:

"13.1 O contribuinte possuía propriedades rurais e explorava o cultivo de hortaliças, sendo um dos poucos agricultores da região a possuir um caminhão. Desta forma, os agricultores utilizavam o seu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000803/2004-14
Resolução nº : 102-02.227

caminhão para transportar os produtos para a CEASA onde recebiam cheques pela comercialização dos mesmos.

13.2 Como muitos dos agricultores sequer tinham conta bancária e havendo a necessidade de depositar os referidos cheques, uma vez que diversos deles eram de outras regiões, o contribuinte depositava-os em sua conta apenas com a finalidade de serem compensados, após o que, repassava os valores aos seus respectivos donos.

13.3 O contribuinte também trocava cheques pré-datados, de terceiros, para empresários e amigos, tendo em vista que muitos deles não possuíam capital de giro e precisando honrar seus compromissos em dia, valiam-se de sua boa vontade para realizarem a troca antes das datas acertadas, sendo certo que nestas operações não se visava o lucro e sim o crescimento da cidade de Rodeiro”.

O respeitável colegiado julgador da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora considerou procedente o feito, com suporte na condição que tem como hipótese abstrata a renda omitida levantada com a presunção legal contida no artigo 42 da lei n.º 9.430, de 1996, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 7.439, de 17/6/2004.

Não conformada com a dita decisão, Joziane Aparecida Nogueira, OAB MG 90.307, representante legal do sujeito passivo interpôs em 17 de agosto de 2004, recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, observando o prazo legal para esse fim, pois com ciência da decisão *a quo* em 16 de julho de 2004, fl. 1.617, v-6.

Como foram reiterados os argumentos postos em primeira instância, via peça impugnatória, necessário que sejam expostos neste Relatório para possibilitar o melhor entendimento.

De início afirmado que a pessoa fiscalizada desde 1982 auxilia na construção da cidade de Rodeiro, MG, auxiliando pequenos empresários com um grande volume de troca de cheques, como Jormane, PP, Jade, Camaphe, Ludlar, Sabiá, Novelli, Beija-Flor, Boareto, Norca de Caxias, mediante ressarcimento da CPMF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000803/2004-14
Resolução nº : 102-02.227

Juntados à peça impugnatória cópias dos extratos bancários da empresa **Comércio, Indústria e Transporte Lopas Ltda**, fls. 342, v-2, a 569, v-3, de suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais-DIPJ, Ex. 2000, 2001, 2002 e 2003, e a escrituração individualizada por cliente, dia de atividades, na qual indicado o percentual de juros cobrados, e individualizados o emitente do cheque, a data de vencimento, o valor, o número de dias para permanecer em carteira, o valor dos juros cobrados e o valor líquido pago, fls. 566, v-3 a 1.601, v-6.

Outro argumento tem centro na atividade rural exercida pela pessoa fiscalizada e a prestação de serviços adicionais à comunidade em razão de possuir um caminhão.

Segundo a defesa, o sujeito passivo transportava a produção agrícola da região às cidades de Belo Horizonte e Rio de Janeiro onde recebia os pagamentos em cheques, e uma grande parte deles, de terceiros. Devido à sua melhor condição, depositava os cheques de terceiros na sua conta e repassava os valores líquidos aos produtores. A comprovação dessas operações deverá ser feita mediante a oitiva dos produtores.

Na condição de sócio gerente da empresa Comércio Indústria e Transporte Lopas Ltda, por falta de informações, alguns depósitos de cheques de terceiros recebidos em pagamento da compra de móveis foram depositados na conta da pessoa física. No entanto, afirmado que a correspondente receita foi tributada na pessoa jurídica.

Pedido pela observação da renda arrecadada na Fazenda Chalet da Serra, depositada mensalmente na conta do recorrente, constando esta da Declaração de Ajuste Anual-DAA.

Afirmado que não houve a caracterização de renda, uma vez que os depósitos e créditos bancários ou não pertenciam à pessoa fiscalizada, ou faziam parte da renda de sua pessoa jurídica, ou da renda originada de seus imóveis, ou, ainda, circularam em sua conta bancária sem proporcionar qualquer rendimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000803/2004-14

Resolução nº : 102-02.227

A corroborar essa afirmativa, o fato de o sujeito passivo não ter apresentado sinais exteriores de riqueza, comprovado pela declaração de rendimentos, pelos saldos bancários e pelo patrimônio adquirido.

Pedido pela consideração da boa fé da pessoa fiscalizada pela demonstração da inexistência de intenção em cometer crime.

Jurisprudência administrativa consubstanciada na decisão nº 1.891, de 31 de maio de 2002, da DRJ/São Paulo e outras não identificadas sobre depósitos bancários.

Ao finalizar a peça impugnatória, a recorrente argumenta que foram tributados nos períodos fiscalizados R\$ 48.802.347,37 e destes, R\$ 259.481,96 teriam sido declarados como rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual - DAA, R\$ 1.167.379,80, como receita da atividade rural, R\$ 25.599.147,34 são valores pertencentes à pessoa jurídica citada, R\$ 12.264.918,05, corresponderiam a cheques descontados e R\$ 9.511.420,22, seriam recebimentos de outros produtores rurais.

A parte correspondente à pessoa jurídica foi obtida da subtração entre o valor total apurado e o valor movimentado na conta da mesma: R\$ 27.908.460,19 – R\$ 2.309.312,85.

A peça recursal conteve protesto pela manutenção integral dos argumentos da peça impugnatória, mas não ratificou expressamente sua parte final no texto desenvolvido.

Válido salientar que a análise das fichas de controle de transações juntadas pela defesa é dificultada porque seus valores não apresentam coincidência com os depósitos e créditos identificados pela Autoridade Fiscal, e outra dificuldade é que não permite identificar a data do efetivo depósito dos valores de referência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.000803/2004-14
Resolução nº : 102-02.227

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

A análise da situação fática requer consideração dos indícios para formação de prova indireta. Interpreto dessa forma em razão da simplicidade da argumentação posta pela defesa, dos documentos por ela apresentados e pelos demais carreados pela Autoridade Fiscal.

Para o sujeito ativo, a presunção legal contém exigência no sentido de que a pessoa fiscalizada deve trazer provas do fato ocorrido no passado, no entanto, não a libera da análise individualizada dos depósitos e créditos considerados, na forma do artigo 42, § 3º da lei nº 9.430, de 1996⁽¹⁾.

O pólo passivo desta relação jurídica tributária trouxe dados, via peça impugnatória, dos quais possível extrair que afirma estar a origem de tais valores localizada uma parte dela em operações de *factoring* realizada dentro da empresa Comércio, Indústria e Transporte Lopas Ltda, outra parte na receita da atividade rural declarada, outra na renda tributável, e outra parte nos rendimentos obtidos nas transações de *factoring*, junto aos agricultores locais e da região.

A escrituração juntada à peça impugnatória denota uma quantidade significativa de cheques recebidos de terceiros, que teria sido trocada mediante

¹ Lei nº 9.430, de 1996 – Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
(....)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados: (...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000803/2004-14
Resolução nº : 102-02.227

remuneração a título de juros de 5% ou 6% (seis) por cento ao mês, conforme se extrai das fls. 566, 568, e 569, v-3.

No entanto essa escrituração não pertence ao sujeito passivo, mas por suposição, à empresa da qual participa.

Analizando os demais dados do processo para melhor conformar a situação fática, verifica-se, conforme texto do Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 35, que foi autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.04.00-2003-00158-1, de 9 de abril de 2003, neste dirigida ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, períodos entre janeiro de 1997 a dezembro de 2002, fl. 1, mas de acordo com o primeiro, com parâmetro de investigação exclusivo sobre contas bancárias.

Assim, não foram comprovados os rendimentos tributáveis declarados, nem a receita da atividade rural, ou eventuais rendimentos isentos, não tributados, ou tributados exclusivamente na fonte.

Essa forma de proceder transferiu ao sujeito passivo o ônus de trazer tais dados ao processo caso desejasse comprovar a origem dos depósitos e créditos bancários.

A pessoa fiscalizada tinha como atividades o gerenciamento de empresas e o exercício da atividade rural. Em termos de valor, há predominância desta última.

Salvo justificativas comprovadas, possível extrair presença de erro no preenchimento do anexo da atividade rural, uma vez que 10,5 ha, equivalentes a 4,38 alqueires, de terras produziram uma receita extremamente elevada, em todos os anos.

Outro dado possível de extrair é a quantidade significativa de depósitos em cada dia, *característica da prática de atividade comercial*: 27 no dia 4/1/99, 14 no dia 5/1/99, 7 no dia 6/1/99, 12 no dia 7/1/99, 16 no dia 8/1/99, e assim por diante.

Essa prática é confirmada por dados indiciários como o quantitativo de cheques devolvidos e excluídos pela Autoridade Fiscal, fls. 19 a 35, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000803/2004-14

Resolução nº : 102-02.227

argumentação posta na peça impugnatória e reiterada na recursal e os dados dos documentos que integraram a primeira, a demonstrar uma série de cheques teoricamente trocados pelo sujeito passivo.

Isto posto, parece-me claro que tais valores merecem melhor investigação para que seja ajustada a base de cálculo do tributo de tal forma a aproximar o crédito tributário daquele realmente devido na época de ocorrência dos fatos.

Assim, conveniente converter o julgamento em diligência para que funcionário competente da unidade de origem:

(a) Componha amostragem com depósitos e créditos acima de R\$ 20.000,00, em cada período, e solicite ao Banco Bradesco SA, cópia dos documentos que possibilitem identificar os componentes de tais valores, para fins de cruzamento com os dados das listagens apresentados pelo sujeito passivo.

(b) Efetive cruzamento dos dados bancários de depósitos e créditos com aqueles constantes dos controles apresentados pela defesa e conclua sobre a efetividade da relação.

(c) Tome a termo declaração das pessoas beneficiadas nessas transações ou obtenha, mediante intimação, informação a respeito da transação de fundo e da identidade da fonte dos recursos.

(d) Verifique junto à empresa Comercial, Industrial e Transporte Lopas Ltda a existência de escrituração contábil, porque declarante pelo lucro presumido, e se consta a tributação da receita proveniente das operações indicadas nos documentos juntados ao processo;

(e) Intime a pessoa fiscalizada a comprovar a receita da atividade rural declarada nos exercícios verificados, e, após, verifique a autenticidade da documentação apresentada, a compatibilidade com a área de terras declarada entre outras análises possíveis.

(f) outras verificações entendidas necessárias pelo funcionário encarregado de realizar o trabalho para fins da elaboração de parecer quanto à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

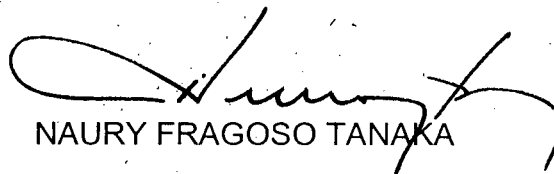
Processo nº : 10640.000803/2004-14
Resolução nº : 102-02.227

ligação entre a empresa e a pessoa fiscalizada, bem assim, quanto a autoria das transações eventualmente comprovadas e os efeitos destas perante a base de cálculo identificada no Auto de Infração.

(g) dar ciência ao sujeito passivo desses dados e abrir prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA